



CÂMARA MUNICIPAL

CERTIDÃO

É Fotocópia-certidão, constituída por quarenta folhas, da Minuta da Ata da Reunião Ordinária da Câmara Municipal de Cascais realizada no dia dezoito de junho de dois mil e dezanove, agendada no ponto catorze da respetiva ordem de trabalhos, que apreciou e votou a proposta número seiscentos e quarenta e seis de dois mil e dezanove **"Declaração da alteração por adaptação ao PDM de Cascais para se compatibilizar com o Programa da Orla Costeira de Alcobaça – Cabo Espichel (POC-ACE)"**., vai conforme o original que se encontra devidamente arquivado nesta Câmara Municipal-----

Cascais 28 de junho de 2019

Filomena Silva
Coordenadora do Gabinete de
Apoio à Câmara Municipal

CASCAIS

CÂMARA MUNICIPAL



301
✓

PROPOSTA A REUNIÃO DE CÂMARA

Data: 18/06/2019

Pelouro: Diversos

Assunto: Aprovação da Minuta da Ata n.º 15/2019.

Considerando que:

Nos termos do n.º 3 do artigo 57º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, as atas ou o texto das deliberações mais importantes podem ser aprovadas em minuta no final das sessões ou reuniões, desde que tal seja deliberado pela maioria dos membros presentes, sendo assinadas após aprovação, pelo Presidente e por quem as lavrou.

Tenho a honra de propor que a Câmara Municipal delibere aprovar a Minuta da Ata n.º 15/2019, de 18 de junho.

Carlos Carreiras

O Presidente da Câmara Municipal

DELIBERAÇÃO:

Aprovada por maioria, com 1 voto contra da Sra. Vereadora Anamaria Azevedo do PCP.



CÂMARA MUNICIPAL

1
Pfe

Minuta da Ata n.º 15/2019

Reunião Ordinária Pública 18/06/2019

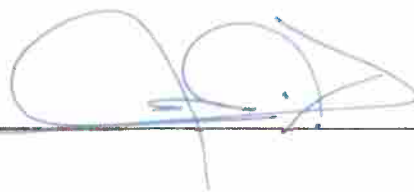
Hora de Abertura 9 horas e 30 minutos

Às 10 horas e 56 minutos foi aprovada e assinada esta minuta e encerrada a Reunião

Eu,  a subscrevi.

Presidente

Carlos Manuel Lavrador de Jesus Carreiras



Observações:

O Sr. Vereador Frederico Pinho Almeida deu entrada na sala pelas 9h38m, durante o Período de Antes da Ordem do Dia.

Reunião Ordinária Pública 18 / 06 / 2019

Presidente

Carlos Manuel Lavrador de Jesus Carreiras



Vice-Presidente

Miguel Martinez de Castro Pinto Luz



Vereadores

Joana Presas Pinto de Balsemão



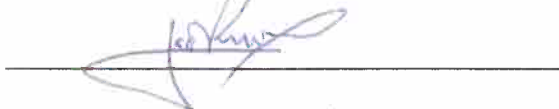
Frederico Manuel Pinho de Almeida

FREderico PINHO DE ALMEIDA

Luís Miguel Oliveira dos Reis



João Alexandre Ferreira Ruivo



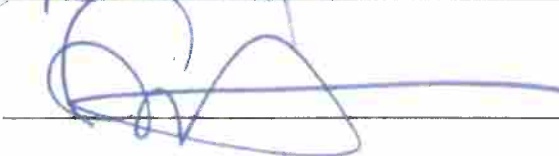
João Aníbal Queirós Felgar Veiga Henriques

João Aníbal Queirós Felgar Veiga Henriques

Nuno Francisco Piteira Lopes



Filipa Maria Salema Roseta Vaz Monteiro



Isabel Maria Rosa Fonseca de Almeida Guerra

Isabel Maria Rosa Fonseca de Almeida Guerra

Anamaria Teixeira Azevedo

Anamaria Teixeira Azevedo

97/



COLETIVIDADES:

12. ATRIBUIÇÃO DE APOIO PARA AS FESTAS DO PINHAL NA ABÓBODA 2019.

Aprovado por unanimidade.

JUNTAS DE FREGUESIA:

13. APOIO FINANCEIRO À UNIÃO DE FREGUESIAS DE CARCAVELOS E PAREDE PARA A REALIZAÇÃO DA 2ª EDIÇÃO DO EVENTO FERMODEL.

Aprovado por maioria, com 1 voto contra da Sra. Vereadora Anamaria Azevedo do PCP.

PLANEAMENTO DO TERRITÓRIO:

14. DECLARAÇÃO DA ALTERAÇÃO POR ADAPTAÇÃO AO PDM DE CASCAIS PARA SE COMPATIBILIZAR COM O PROGRAMA DA ORLA COSTEIRA DE ALCOBAÇA- CABO ESPICHEL (POC-ACE).

Aprovado por unanimidade.

GESTÃO TERRITORIAL:

15. ALTERAÇÃO À LICENÇA DE LOTEAMENTO TITULADA PELO ALVARÁ DE LOTEAMENTO Nº1355 – BAIRRO CÊPOS OU CAPOS – LIMITES DA ABUXARDA, CARRASCAL DE ALVIDE, FREGUESIA DE ALCABIDECHÊ. PROCESSO SPO Nº539/2016.

Aprovado por maioria, com 1 voto contra da Sra. Vereadora Anamaria Azevedo do PCP.

16. ALTERAÇÃO À LICENÇA DE LOTEAMENTO TITULADA PELO ALVARÁ N.º 841 PROCESSO N.º 917/2018.

Aprovado por maioria, com 1 voto contra da Sra. Vereadora Anamaria Azevedo do PCP.

OBRAS MUNICIPAIS, MANUTENÇÃO E TRÂNSITO:

17. EMPREITADA DE REPARAÇÃO DE PAVIMENTOS NO CONCELHO DE CASCAIS -2016-LOTE 3 - OBRA Nº 56/EOP/DCOP/2016 - REVISÃO DE PREÇOS DEFINITIVA.

Aprovado por maioria, com 1 voto contra da Sra. Vereadora Anamaria Azevedo do PCP, que apresentou declaração de voto de vencido.



PROPOSTA A REUNIÃO DE CÂMARA

Proposta nº **646-2019** [DPE]

Pelouro: **Planeamento do Território**

Assunto: Declaração da alteração por adaptação ao PDM de Cascais para se compatibilizar com o Programa da Orla Costeira de Alcobça- Cabo Espichel (POC-ACE)

Considerando que:

- a) O Programa da Orla Costeira de Alcobça-Cabo Espichel (POC-ACE) foi aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 66/2019, de 11 de abril, tendo entrado em vigor a 12 de abril de 2019;
- b) O POC-ACE tem incidência sobre a orla costeira do Concelho de Cascais e contém normas que estabelecem ações permitidas, condicionadas ou interditas, relativas à ocupação, uso e transformação do solo, as quais devem ser integradas nos planos territoriais, conforme previsto no n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei nº 80/2015, de 14 de maio (RJIGT);
- c) O Anexo III à Resolução do Conselho de Ministros n.º 66/2019, de 11 de abril, identificou as normas do PDM-Cascais incompatíveis com o POC-ACE e estabeleceu o prazo de 60 dias úteis para se proceder à necessária compatibilização através de um processo de alteração por adaptação, nos termos do artigo 121.º do RJIGT;
- d) Nos termos do n.º 3 do artigo 121.º do RJIGT, a alteração por adaptação de planos territoriais depende de mera declaração da entidade responsável pela elaboração do plano, a qual deve ser emitida através da alteração dos elementos que integram ou acompanham o instrumento de gestão territorial a alterar,
- e) A presente proposta de Alteração por Adaptação do PDM-Cascais – consubstanciada nos elementos (peças escritas e desenhadas) que constituem Anexo à presente Proposta e dela fazem parte integrante – foi efetuada pelos serviços camarários em articulação e com a colaboração da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CCDR-LVT) e Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., tal como previsto no ponto 3 da Resolução do Conselho de Ministros que aprovou o POC-ACE.

CASCAIS

CÂMARA MUNICIPAL



Tenho a honra de propor que a Câmara Municipal delibere:

1. Aprovar a alteração por adaptação do PDM-Cascais ao Programa da Orla Costeira de Alcobaça- Cabo Espichel (POC-ACE), nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 121.º do RJIGT.
2. Transmitir a Declaração de aprovação de alteração do PDM-Cascais à Assembleia Municipal de Cascais e, posteriormente, à CCDR-LVT, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 121.º do RJIGT.

A Vereadora,

18/06/2019

X Filipa Roseta

Assinado por: FILIPA MARIA SALEMA ROSETA VAZ MONTEIRO

DELIBERAÇÃO:

Aprovado por unanimidade.



DPE – DEPARTAMENTO DE PLANEAMENTO ESTRATÉGICO

Assunto: Declaração da alteração por adaptação ao PDM de Cascais para se compatibilizar com o Programa da Orla Costeira de Alcobaça- Cabo Espichel (POC-ACE)

O Programa da Orla Costeira de Alcobaça- Cabo Espichel (POC-ACE) foi aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros nº 66/2019, de 11 de abril, tendo entrado em vigor no dia 12 de abril de 2019 e nos termos do mesmo a Câmara Municipal dispõe de 60 dias para proceder à alteração do PDM por adaptação.

Não obstante vária da documentação essencial à elaboração desta alteração só ter sido disponibilizada pela Agência Portuguesa do Ambiente (APA) semanas depois, pretende-se cumprir a data limite fixada na respetiva Resolução do Conselho de Ministros – 16 de julho.

O POC-ACE tem incidência sobre a orla costeira do Concelho de Cascais e contém normas que estabelecem ações permitidas, condicionadas ou interditas, relativas à ocupação, uso e transformação do solo, as quais devem ser integradas no PDM. Nos termos do ponto 2 da alínea a) do nº 1 do artigo 121º do RJIGT, esta alteração por adaptação não envolvem decisões autónomas de planeamento e limitam-se a transpor o conteúdo do POC-ACE com incidência no território de Cascais.

Assim, as presentes alterações revogarão as disposições que foram introduzidas no PDM em 2017 referentes ao POOC Sintra-Sado e ao POOC Cidadela-São Julião da Barra, nomeadamente, no Regulamento, o Capítulo IV (POOC-Cidadela-São Julião da Barra) e Capítulo V (POOC-Sintra-Sado), ambos do Título III e sua substituição pela regulamentação do Programa do POC-ACE – novo Capítulo IV. São ainda substituídas as inerentes Plantas do Ordenamento nº 10, 11A e 11B, pelas Plantas de Ordenamento 10A e 10B.

Assim, propõe-se enviar à próxima Reunião de Câmara pública (18 de junho – última reunião pública antes da data limite) para deliberação e posterior transmissão à Assembleia Municipal e Comissão Coordenadora de Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CCDR-LVT).

2019jun07

O Diretor do
Departamento de Planeamento Estratégico
(em regime de substituição)

Rui Pais de Amaral



2/

[Handwritten signature]

Alteração por adaptação do Regulamento do Plano Diretor Municipal de Cascais

Artigo 1.º

Alterações ao Regulamento do Plano Diretor Municipal de Cascais

São alterados os artigos 3.º, 4.º, 5.º-A, 40.º-Q, 40.º-R, 40.º-S, 40.º-T, 40.º-U, 40.º-V, 40.º-W, 40.º-X, 126.º, 127.º e 133.º-A e a epígrafe do Capítulo IV do Título III do Regulamento do PDM-Cascais que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 -

a)

i)

ii)

iii)

b)

i)

ii)

iii)

iv)

v)

vi)

vii)

viii)

ix) Planta de Ordenamento – Regimes de Proteção:

(a)

(b) Orla Costeira Alcobaca-Cabo Espichel;

(c) *(Revogada,)*

c)

2 -

Artigo 2.º-A

[...]

1 -

a) De âmbito nacional:

i)

Formatada: Cor do tipo de letra: Automática, Não verificar ortografia nem gramática



- ii)
- iii) Programa da Orla Costeira de Alcobaça-Cabo Espichel (POC-ACE), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 66/2019, de 11 de abril, na redação vigente;
- iv) *(Revogada.)*
- v)
- vi)
- vii)
- viii)
- ix)
- x)
- xi)
- xii)
- xiii)
- xiv)
- xv)
- xvi)
- xvii)
- b)
- c)
- 2 -
- 3 -

Artigo 5.º-A

Conceitos específicos aplicáveis às áreas do Parque Natural de Sintra-Cascais

- 1 -
- 2 - *(Revogado.)*
- 3 - *(Revogado.)*

CAPÍTULO IV

Áreas do POC-ACE

Artigo 40.º-Q

Áreas de intervenção

O PDM-Cascais Integra disposições específicas para as áreas do POC-ACE situadas no concelho de Cascais e delimitadas na Planta de Ordenamento – Regime de Proteção e Salvaguarda da Orla Costeira Alcobaça Cabo-Espichel.



9
f

Artigo 40.º -R

Tipologias

1 - A faixa de proteção e salvaguarda da Zona Marítima de Proteção compreende a tipologia Faixa de Proteção Costeira (ZMP);

2 - A faixa de proteção e salvaguarda da Zona Terrestre de Proteção compreende as seguintes tipologias:

- a) Faixa de Proteção Costeira (ZTP);
- b) Faixa de Proteção Complementar (ZTP);
- c) Margem;
- d) Faixa de Salvaguarda em Litoral de Arriba;
- e) Faixa de Salvaguarda em Litoral Arenoso.

SECÇÃO I

Zona Marítima de Proteção

Artigo 40.º-S

Regime de proteção e salvaguarda

Na Faixa de Proteção Costeira da Zona Marítima de Proteção é interdita a edificação, com as seguintes exceções:

- f) Instalações balneares e marítimas previstas em Plano de Intervenção nas Praias e que cumpram o definido nas normas de gestão das praias marítimas;
- g) Infraestruturas portuárias;
- h) Infraestruturas e instalações diretamente associadas a Núcleos de pesca Local – Porto de Pesca Local;
- i) Obras de proteção costeira.

SECÇÃO II

Zona de Terrestre de Proteção

SUBSECÇÃO I

Faixa de Proteção Costeira e Faixa de Proteção Complementar

Artigo 40.º-T

Regime de proteção e salvaguarda

1 – Na Faixa de Proteção Costeira e na Faixa de Proteção Complementar da Zona Terrestre de Proteção são interditas as seguintes atividades:



a) Atividades que alterem o estado das massas de águas ou coloquem esse estado em perigo;

b) Ações que impermeabilizem ou poluam as areias;

c) Destruição da vegetação autóctone e introdução de espécies exóticas e indígenas invasoras, nomeadamente aquelas que se encontram listadas na legislação em vigor, não incluindo as ações necessárias ao normal e regular desenvolvimento das operações culturais de aproveitamento agrícola do solo e das operações correntes de condução e exploração dos espaços florestais;

d) Instalação de aterros sanitários, deposição, abandono ou depósito de entulhos, sucatas ou quaisquer outros resíduos fora dos locais para tal destinados;

e) Instalação de quaisquer unidades destinadas ao armazenamento e gestão de resíduos;

f) Rejeição de efluentes de origem doméstica ou industrial, ou quaisquer outros efluentes, sem tratamento de acordo com as normas legais em vigor;

g) Prática de campismo e caravanismo fora dos locais destinados a esse efeito.

2- Na Faixa de Proteção Costeira são ainda interditas as seguintes atividades:

a) Novas edificações, exceto:

i) Infraestruturas de defesa e segurança nacional;

ii) Equipamentos coletivos exclusivamente dirigidos à população local e desde que se demonstre a inexistência de localização alternativa fora da Faixa de Proteção Costeira;

iii) Instalações de balneoterapia, talassoterapia e desportivas relacionadas com a fruição do mar e centros de interpretação dos sistemas biofísicos costeiros, que devam localizar-se nesta faixa e que obtenham o reconhecimento do interesse para o setor pela entidade competente;

iv) Instalações para centros de formação de nadadores-salvadores.

b) Ampliação de edificações, exceto:

i) As previstas na alínea anterior;

ii) Pisciculturas, aquiculturas e depósitos (centros de depuração) e infraestruturas associadas;

iii) Nas situações em que a ampliação se destine a suprir ou melhorar as condições de segurança, salubridade e acessibilidade a edifícios para garantir mobilidade sem condicionamentos;

iv) Quando apenas originem um aumento da área total de construção, sem aumento da área de implantação, da altura da fachada ou do volume da edificação existente;



c) Abertura de novos acessos rodoviários e estacionamento, fora do solo urbano, exceto os previstos em Plano de Intervenção nas Praias, nos termos definidos nas Normas de Gestão do POC-ACE, ou que visem servir as edificações previstas na alínea a);

d) Ampliação de acessos existentes e estacionamento sobre as praias, dunas, arribas e zonas húmidas, exceto os previstos em Planos de Intervenção nas Praias e os associados a infraestruturas portuárias e Núcleos de Pesca Local;

e) Alteração ao relevo existente excetuando-se a decorrente de ações previstas no Plano de Intervenção e das exceções previstas nas alíneas anteriores;

f) Instalação de linhas de energia e telefónicas, exceto as de serviço a construções existentes licenciadas, autorizadas ou admitidas, a apoios de praia e a equipamentos previstos no POC-ACE, e as decorrentes da aplicação da alínea a).

3- Na Faixa de Proteção Costeira excecionam-se das Interdições previstas nas alíneas a) e b) do número anterior:

a) Os direitos preexistentes e juridicamente consolidados, à data da entrada em vigor do POC-ACE;

b) Os equipamentos coletivos e espaços de lazer previstos na SUB-UOPG 1.9.

4- Na Faixa de Proteção Costeira são permitidas as seguintes ações e atividades, mediante autorização das entidades legalmente competentes:

- a) Obras de construção, sequenciais a obras de demolição, desde que as novas edificações não tenham uma área de construção superior à das edificações demolidas e se localizem a uma maior distância da margem;
- b) Obras de demolição, de reconstrução sem aumento da altura da fachada, de alteração e de conservação;
- c) Instalações e infraestruturas de apoio a atividades balneares e marítimas previstas em Plano de Intervenção na Praia e que cumpram o definido nas normas de gestão das praias marítimas;
- d) Ampliação das instalações e infraestruturas de apoio a atividades balneares e marítimas previstas em Plano de Intervenção na Praia e que cumpram o definido nas normas de gestão das praias marítimas, das infraestruturas portuárias, dos Núcleos de Pesca Local e nas situações em que a mesma se destine a suprir ou melhorar as condições de segurança, salubridade e mobilidade;
- e) Infraestruturas portuárias;
- f) Infraestruturas e instalações diretamente associadas aos Núcleos de Pesca Local - Porto de Pesca Local, tais como:
 - i) Acessos de uso condicionado;
 - ii) Sistema de alagem, composto por rampa e grua fixa;
 - iii) Estacionamento de embarcações a seco, nomeadamente rampa de varagem ou parque;
 - iv) Instalações de armazenagem para arrecadação de apetrechos de pesca e oficinas;
- v) Instalações de apoio à comercialização do pescado, tais como: posto de venda; loja; câmaras frigoríficas; máquina de fabrico e ensilagem de gelo; armazéns de comerciantes.
- g) Conservação e requalificação de infraestruturas e equipamentos de Núcleos de Pesca Local;
- h) Extração, mobilização ou deposição de sedimentos visando a proteção costeira, a proteção de arribas ou o reforço dos cordões dunares;
- i) Obras de proteção costeira;



12

- j) Obras de modelação do terreno ou construção de infraestruturas tendo em vista a dissipação da energia das águas, amortecimento de cheias e galgamentos e encaminhamento das águas para zonas menos vulneráveis;
- k) Consolidação de arribas, desde que minimizados os respetivos Impactes ambientais e se verifique algum dos seguintes fundamentos:
 - i) Segurança de pessoas e bens;
 - ii) Proteção de valores patrimoniais e culturais;
 - iii) Melhoria ou conservação de infraestruturas portuárias previstas no Programa;
- l) Obras de construção de infraestruturas de drenagem de águas pluviais destinadas a corrigir situações que tenham implicações na estabilidade das arribas;
- m) Restauração ecológica de dunas, desde que se verifique:
 - i) Proteção do seu equilíbrio biofísico, recorrendo-se, quando necessário, à instalação de vedações que impeçam o acesso de veículos, pessoas ou animais;
 - ii) Reposição do perfil de equilíbrio, sempre que o mesmo tenha sido alterado pela realização de obras;
 - iii) Consolidação, através de ações de retenção das areias, recorrendo a sistemas artificiais ou à plantação de espécies adequadas;
- n) Ações de reabilitação dos ecossistemas costeiros;
- o) Obras de desobstrução e regularização de linhas de água que tenham por objetivo a manutenção, melhoria ou reposição do sistema de escoamento natural;
- p) Estabilização de taludes de áreas com risco de erosão, nomeadamente através da construção de muros de suporte e obras de correção torrencial, recorrendo, sempre que possível, a técnicas de engenharia natural;
- q) Construção de estruturas para a circulação pedonal ou bicicletas, e outras estruturas de apoio à fruição pública desde que não alterem o perfil natural do terreno, não prejudiquem as condições de escoamento dos cursos de água e se integrem em percursos existentes suscetíveis de serem mantidos;
- r) Obras de construção de infraestruturas de transporte coletivo em sítio próprio que visem a gestão de fluxos e reduzir a carga automóvel nas praias marítimas;
- s) Infraestruturas indispensáveis à operacionalização e viabilização de usos e atividades temporárias e permanentes no espaço marítimo nacional;
- t) Construção de infraestruturas de irrigação ou de adução de águas residuais e desde que não haja alternativa;
- u) Obras de remodelação de infraestruturas de tratamento e adução de águas residuais;
- v) Valorização de elementos patrimoniais classificados de interesse nacional, público ou municipal, nos termos da legislação, incluindo obras de conservação, alteração e reconstrução e construção de acessos;
- w) Refuncionalização de edifícios, desde que os novos usos não ponham em causas os sistemas biofísicos costeiros;
- x) Regularização de acessos viários a viveiros existentes.

5- Na Faixa de Proteção Complementar, fora das áreas contidas em perímetro urbano, para além das interdições estabelecidas no nº 1 do presente artigo, são ainda interditas as operações de loteamento, obras de urbanização, construção e ampliação, com exceção das situações seguintes:

- a) Resultantes da realocação de equipamentos, infraestruturas e construções determinadas pela necessidade de demolição por razões de segurança relacionadas com a dinâmica costeira e desde que se demonstre a inexistência de alternativas de



13
[Handwritten signature]

localização no perímetro urbano, ou fora da área de intervenção do POC-ACE, e se localizem em áreas contíguas a solo urbano e fora das Faixas de Salvaguarda;

- b) Instalações ligeiras (i.e. assente sobre fundação não permanente, executada em materiais ligeiros, prefabricados ou modulados, que permitam a sua fácil desmontagem e remoção, compreendendo estrutura, paredes e cobertura) de apoio aos setores da agricultura e floresta, ambiente, energia, recursos geológicos, telecomunicações e empreendimentos turísticos (por exemplo, apoios a piscinas);
- c) Instalações e infraestruturas previstas em planos de Intervenção nas praias, infraestruturas portuárias e infraestruturas e instalações diretamente associadas aos Núcleos de Pesca Local;
- d) Infraestruturas de abastecimento de água de drenagem e tratamento de águas residuais e de gestão de efluentes, incluindo estações elevatórias, ETA, ETAR, reservatórios e plataformas de bombagem;
- e) Infraestruturas indispensáveis à operacionalização e viabilização de usos e atividades temporárias e permanentes no espaço marítimo nacional;
- f) Parques de campismo e caravanismo;
- g) Ampliação de edificações existentes a afetar a empreendimentos de turismo no espaço rural, turismo de habitação, hotéis e pousadas;
- h) Obras de construção associadas à reconversão de edifícios, desde que os novos usos sejam mais vantajosos para os sistemas biofísicos costeiros, não haja aumento de áreas edificadas ou impermeabilizadas e seja efetuada a demolição dos edifícios relocados e realizada a renaturalização desses espaços;
- i) Obras de construção que resultem da realocação de edifícios localizados em Faixa de Proteção Costeira, desde que se encontrem degradados, não haja aumento de áreas edificadas, haja reconversão para tipologia Hotel (4* e 5*) ou Pousada e seja efetuada a demolição dos edifícios relocados e realizada a renaturalização desses espaços;
- j) Beneficiações de vias e de caminhos municipais, sem novas impermeabilizações;
- k) Alargamento de faixas de rodagem e pequenas correções de traçado;
- l) Construção de estruturas para a circulação pedonal ou de bicicletas, e outras estruturas de apoio à fruição pública desde que não alterem o perfil natural, destinadas à educação e interpretação ambiental e descoberta da natureza;
- m) Estabilização de taludes de áreas com risco de erosão, nomeadamente através da construção de muros de suporte e obras de correção torrencial, recorrendo, sempre que possível, a técnicas de engenharia natural;
- n) Obras de desobstrução e regularização de linhas de água que tenham por objetivo a manutenção, melhoria ou reposição do sistema de escoamento natural;
- o) Ampliação de edificações existentes que se destine a suprir ou melhorar as condições de segurança, salubridade e acessibilidade aos edifícios para garantir mobilidade sem condicionamentos;
- p) Direitos preexistentes e juridicamente consolidados, à data da entrada em vigor do POC-ACE.

6 - A edificação permitida nos termos do número anterior deve adaptar-se à fisiografia de cada parcela de terreno e a área de impermeabilização total não pode ultrapassar em 50 % a área total de implantação dos edifícios licenciados.

SUBSECÇÃO II



14
[Handwritten signature]

Margem

Artigo 40.º-U

Regime de proteção e salvaguarda

1 - Na Margem são permitidas as seguintes ações e atividades, mediante autorização das entidades legalmente competentes:

- a) Obras de demolição, reconstrução - quando seja possível identificar no local a estrutura da edificação -, alteração e conservação;
- b) Instalações e infraestruturas portuárias, bem como as que sejam compatíveis com estas, quando em áreas sob a jurisdição de autoridade portuária;
- c) Instalações e infraestruturas de apoio a atividades balneares e marítimas previstas em Plano de Intervenção na Praia e que cumpram o definido nas normas de gestão das praias marítimas;
- d) Instalações diretamente associadas ao Núcleos de Pesca Local - Arte xávega que cumpram o definido nas normas de gestão das praias marítimas;
- e) Infraestruturas e Instalações diretamente associadas ao Núcleos de Pesca Local - Porto de Pesca Local, tais como:
 - i) Acessos de uso condicionado;
 - ii) Sistema de alagem, composto por rampa e grua fixa;
 - iii) Estacionamento de embarcações a seco, nomeadamente rampa de varagem ou parque;
 - iv) Instalações de armazenagem para arrecadação de apetrechos de pesca e oficinas;
 - v) Instalações de apoio à comercialização do pescado, tais como: posto de venda, loja, câmaras frigoríficas, máquina de fabrico e ensilagem de gelo; armazéns de comerciantes.
- f) Extração, mobilização ou deposição de sedimentos visando a proteção costeira, a proteção de arribas ou o reforço dos cordões dunares;
- g) Obras de proteção costeira;
- h) Consolidação de arribas, desde que minimizados os respetivos impactes ambientais e se verifique algum dos seguintes fundamentos:
 - i) Segurança de pessoas e bens;
 - ii) Proteção de valores patrimoniais e culturais;
 - iii) Proteção de infraestruturas portuárias previstas no Programa.



95

i) Restauração ecológica de dunas, desde que se verifique:

- i) Proteção do seu equilíbrio biofísico, recorrendo-se, quando necessário, à instalação de vedações que impeçam o acesso de veículos, pessoas ou animais;
- ii) Reposição do perfil de equilíbrio, sempre que o mesmo tenha sido alterado pela realização de obras;
- iii) Consolidação, através de ações de retenção das arelas, recorrendo a sistemas artificiais ou à plantação de espécies adequadas.

j) Ações de reabilitação de ecossistemas costeiros;

k) Obras de construção de infraestruturas de drenagem de águas pluviais destinadas a corrigir situações que tenham implicações na estabilidade das arribas;

l) Obras de modelação do terreno ou construção de infraestruturas tendo em vista a dissipação da energia das águas, amortecimento de cheias e galgamentos e encaminhamento das águas para zonas menos vulneráveis;

m) Obras de desobstrução e regularização de linhas de água que tenham por objetivo a manutenção, melhoria ou reposição do sistema de escoamento natural;

n) Obras de construção de infraestruturas de projetos de irrigação ou de adução de águas residuais e desde que não haja alternativa;

o) Estabilização de taludes de áreas com risco de erosão, nomeadamente através da construção de muros de suporte e obras de correção torrencial, recorrendo, sempre que possível, a técnicas de engenharia natural;

p) Construção de estruturas para a circulação pedonal ou bicicletas e outras estruturas de apoio à fruição pública e infraestruturas de iluminação pública associadas, desde que não alterem o perfil natural, não prejudiquem as condições de escoamento e se integrem em percursos existentes suscetíveis de serem mantidos;

q) Construção de infraestruturas de transporte em sítio próprio que visem a gestão de fluxos e a redução da carga automóvel nas praias marítimas;

r) Infraestruturas indispensáveis à operacionalização e viabilização de usos e atividades temporárias e permanentes no espaço marítimo nacional;

s) Valorização de elementos patrimoniais classificados de interesse nacional, público ou municipal, nos termos da legislação, nomeadamente, incluindo obras de conservação, alteração e reconstrução e construção de acessos;

t) Regularização de acessos viários a viveiros existentes.

2- Na Margem são interditas as seguintes atividades:

a) Realização de operações de loteamento, obras de urbanização, construção e ampliação, com exceção das previstas no número anterior, ou quando as obras de ampliação ocorram em Área Crítica - Reabilitação Urbana identificada em Modelo Territorial enquadradas em



96
[Handwritten signature]

instrumento previsto no Regime Jurídico da Reabilitação Urbana e visem exclusivamente retificações volumétricas e harmonização com a cêrcea dominante;

b) Abertura de acessos viários e estacionamento ou a ampliação dos existentes, salvo se associadas às infraestruturas previstas nas diretivas do POC-ACE ou se previstas em planos municipais em vigor à data da aprovação do POC-ACE;

c) Construção de novos equipamentos coletivos que não tenham por função o apolo de praia, salvo quando se localizem em solo urbano;

d) Prática de atividades passíveis de conduzir ao aumento da erosão, ao transporte de material sólido para o meio hídrico ou que induzam alterações ao relevo existente, com exceção das previstas neste número.

SUBSECÇÃO III

Faixas de Salvaguarda

Artigo 40.º-V

Regime geral

Nas Faixas de Salvaguarda ficam excecionados das interdições previstas nos artigos seguintes:

a) Os direitos preexistentes e juridicamente consolidados à data de entrada em vigor do POC-ACE, sem prejuízo da estratégia de adaptação indicada para cada Faixa de Salvaguarda e desde que comprovada a existência de condições de segurança face à ocupação pretendida junto da entidade competente para o efeito, não sendo imputadas à Administração eventuais responsabilidades pela sua localização em área de risco;

b) As operações urbanísticas que se encontram previstas nos Planos de Intervenção nas Praias, infraestruturas portuárias e Núcleos de Pesca Local, bem como instalações com características amovíveis/sazonais desde que as condições específicas do local o permitam.

SUBSECÇÃO IV

Faixas de Salvaguarda em Litoral de Arriba

Artigo 40.º-W

Regime de proteção e salvaguarda

1 - Na Faixa de Salvaguarda em Litoral de Arriba para o Mar e na área compreendida entre esta Faixa e a Faixa de Salvaguarda em Litoral de Arriba para Terra - Nível I, atende-se ao seguinte:



a) É interdita a implantação de quaisquer estruturas, exceto as instalações previstas nos Planos de Intervenção nas Praias, Infraestruturas portuárias e Núcleos de Pesca Local, e desde que as condições específicas do local o permitam, designadamente as relacionadas com a estabilidade da arriba, devendo para o efeito os interessados cumprir as seguintes condicionantes:

i) Apresentação de parecer técnico especializado sobre as características geológicas, geotécnicas e evolutivas da arriba, o qual comprove a existência de condições de segurança face à ocupação pretendida, sujeito a aprovação pela entidade competente;

ii) Realização de intervenção específica, suportada por estudo especializado, que garanta a estabilidade da arriba, de modo a assegurar as condições de segurança exigidas para a ocupação humana dessas áreas;

b) A permanência de qualquer apoio de praia localizado em Faixa de Salvaguarda deve ser avaliada regularmente, mediante o diagnóstico da evolução da situação do risco associado à mesma localização através de vistoria técnica realizada pela entidade competente;

2 - Nas Faixas de Salvaguarda em Litoral de Arriba para Terra - Nível I e II são interditas operações de loteamento, obras de urbanização, construção, reconstrução, alteração e ampliação, exceto nos seguintes casos:

a) Obras de reconstrução, nomeadamente com incidência na estrutura resistente das edificações, que, por acidente recente ou precariedade declarada, se devam realizar como intervenção de emergência, a qual deverá ser confirmada pelas entidades públicas diretamente responsáveis pela área afetada;

b) Obras de reconstrução ou de ampliação que incidam em áreas que tenham sido ou venham a ser objeto de estudos pormenorizados sobre as características geológicas, geotécnicas e evolutivas da arriba e Faixa de Salvaguarda associada ou de intervenções específicas de estabilização, desde que os mesmos demonstrem claramente que se encontram asseguradas as condições de segurança exigidas para a ocupação humana dessas áreas, que não se traduzam na criação de caves e de novas frações e apenas por questões de habitabilidade e salubridade;

c) Obras de alteração desde que não se traduzam na criação de caves, novas frações e que no caso de empreendimentos turísticos não originem um aumento da capacidade de alojamento;

d) Obras de construção que incidam em áreas que tenham sido objeto de estudos pormenorizados sobre as características geológicas, geotécnicas e evolutivas da arriba e Faixa de Salvaguarda, aprovados pela APA, I. P., à data de entrada em vigor do POC-ACE, ou que estejam previstos em Plano de Pormenor em vigor;

e) Obras destinadas à instalação de estacionamento, acessos e instalações ligeiras com caráter amovível, localizadas em setores de arriba onde, através de intervenções de estabilização, minimização ou corretivas, tenham sido anulados, minimizados ou atenuados os fenómenos de instabilidade presentes de modo a assegurar as condições de estabilidade da arriba em relação aos fatores erosivos e as condições de segurança exigidas para a ocupação humana dessas áreas;



f) Construção de acessos pedonais.

3 - Nas Faixas de Salvaguarda nas Áreas de Instabilidade Potencial são interditas operações de loteamento, obras de urbanização, construção, reconstrução, alteração e ampliação, exceto nos seguintes casos:

a) Obras de reconstrução, nomeadamente com incidência na estrutura resistente das edificações, que, por acidente recente ou precariedade declarada, se devam realizar como intervenção de emergência, a qual deverá ser confirmada pelas entidades públicas diretamente responsáveis pela área afetada;

b) Obras de alteração desde que não se traduzam na criação de caves, novas frações e que no caso de empreendimentos turísticos não originem um aumento da capacidade de alojamento.

SUBSECÇÃO V

Faixas de Salvaguarda em Litoral Arenoso

Artigo 40.º-X

Regime de proteção e salvaguarda

1- Nas Faixas de Salvaguarda ao Galgamento e Inundação Costeira é interdita a construção de novas caves abaixo da cota natural do terreno e nas edificações existentes, caso haja alteração de uso, é interdita a utilização destes espaços para fins habitacionais.

2 - Na Faixa de Salvaguarda à Erosão Costeira - Nível I e Faixa de Salvaguarda ao Galgamento e Inundação Costeira - Nível I é interdita a realização de operações de loteamento, obras de urbanização, construção, reconstrução, alteração e ampliação, quando localizadas fora do solo urbano, exceto quando se trate de:

a) Obras de reconstrução que se destinem a suprir insuficiências de segurança, salubridade e acessibilidade aos edifícios para garantir mobilidade sem condicionamentos;

b) Obras de alteração desde que não se traduzam na criação de caves, novas frações e que no caso de empreendimentos turísticos não originem um aumento da capacidade de alojamento.

3 - Na Faixa de Salvaguarda à Erosão Costeira - Nível II e Faixa de Salvaguarda ao Galgamento e Inundação Costeira - Nível II, quando estejam em causa atividades fora do solo urbano, atende-se ao disposto no regime de proteção e salvaguarda para a Zona Terrestre de Proteção, designadamente para a Faixa de Proteção Costeira e Faixa de Proteção Complementar.

4 - Quando estejam em causa atividades incidentes em solo urbano na Faixa de Salvaguarda à Erosão Costeira - Nível I e em Faixa de Salvaguarda ao Galgamento e Inundação Costeira - Nível I, atende-se ao seguinte:



19

a) São interditas operações de loteamento, obras de urbanização, construção, reconstrução e ampliação, exceto quando as obras de ampliação e reconstrução se destinem a suprir insuficiências de segurança, salubridade e acessibilidade aos edifícios para garantir mobilidade sem condicionamentos;

b) As obras de ampliação e reconstrução não podem originar a criação de novas frações;

c) As obras de alteração não se podem traduzir na criação de caves, novas frações e, no caso de empreendimentos turísticos, não podem originar um aumento da capacidade de alojamento.

Artigo ~~303~~ 26.º

[...]

Formatada: Cor do tipo de letra: Automática, Não verificar ortografia nem gramática

1. -

2. -

3. -

4. -

a. UOPG 1

.....

b. UOPG 2

.....

c. UOPG 3

.....

d. UOPG 4

.....

e. UOPG 5

.....

f. UOPG 6

.....

g. UOPG 7

i)

ii)

22
[Handwritten signature]



- iii)
- iv)
- v) (Revogada.)
- vi) (Revogada.)

h. UOPG 8

.....

i. UOPG 9

.....

j. UOPG 10

- i) (Revogada.)

Artigo ~~40.º-27.º~~

[...]

Formatada: Cor do tipo de letra: Automática, Não verificar ortografia nem gramática

1 -

2 - ...

3 - ...

4 -

a)

b) Áreas do Parque Natural de Sintra-Cascais e do Programa da Orla Costeira de Alcobaca-Cabo Espichel;

c)

d)

Artigo 133.º-A

[...]

Em caso de concorrência de normas que digam especificamente respeito às áreas do PNSC e do POC-ACE, entre si, ou entre estas e as restantes normas do presente Regulamento, prevalecem as que contenham uma disciplina mais restritiva.

Artigo ~~5º-2.º~~

Artigos revogados

São revogados os artigos 40.º-Y a 40.º-JJJ do Regulamento do PDM-Cascais.



Artigo 5.º

Alterações à Planta de Ordenamento do Plano Diretor Municipal de Cascais

1 - É aditada a seguinte planta à Planta de Ordenamento do Plano Diretor Municipal de Cascais:

- a) Planta de Ordenamento - Regime de Proteção e Salvaguarda da Orla Costeira Alcobaça-Cabo Espichel.

2 - São suprimidas as seguintes plantas da Planta de Ordenamento do Plano Diretor Municipal de Cascais:

- a) Planta de Ordenamento - Regime de Proteção da Orla Costeira Sintra-Sado;
- b) Planta de Ordenamento - Regime de Proteção da Orla Costeira Cidadela - Forte de São Julião da Barra.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente alteração do PDM-Cascais entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.



22

Alteração por adaptação do Regulamento do Plano Diretor Municipal de Cascais

Artigo 1º

Alterações ao Regulamento do Plano Diretor Municipal de Cascais

São alterados os artigos 3.º, 4.º, 5.º-A, 40.º-Q, 40.º-R, 40.º-S, 40.º-T, 40.º-U, 40.º-V, 40.º-W, 40.º-X, 126.º, 127.º e 133.º-A e a epígrafe do Capítulo IV do Título III do Regulamento do PDM-Cascais que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 -

a)

i)

ii)

iii)

b)

i)

ii)

iii)

iv)

v)

vi)

vii)

viii)

ix) Planta de Ordenamento – Regimes de Proteção:

(a)

(b) Orla Costeira Alcobaca-Cabo Espichel;

(c) (Revogada.)

c)

2 -

Artigo 2º

[...]

1 -

a) De âmbito nacional:

i)

Formatada: Cor do tipo de letra: Automática, Não verificar ortografia nem gramática



23
[Signature]

- ii)
- iii) Programa da Orla Costeira de Alcobaça-Cabo Espichel (POC-ACE), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 66/2019, de 11 de abril, na redação vigente;
- iv) *(Revogada.)*
- v)
- vi)
- vii)
- viii)
- ix)
- x)
- xi)
- xii)
- xiii)
- xiv)
- xv)
- xvi)
- xvii)
- b)
- c)
- 2 -
- 3 -

Artigo 5.º-A

Conceitos específicos aplicáveis às áreas do Parque Natural de Sintra-Cascais

- 1 -
- 2 - *(Revogado.)*
- 3 - *(Revogado.)*

CAPÍTULO IV

Áreas do POC-ACE

Artigo 40.º-Q

Áreas de intervenção

O PDM-Cascais integra disposições específicas para as áreas do POC-ACE situadas no concelho de Cascais e delimitadas na Planta de Ordenamento – Regime de Proteção e Salvaguarda da Orla Costeira Alcobaça Cabo-Espichel.



24
✓

Artigo 40.º -R

Tipologias

1 - A faixa de proteção e salvaguarda da Zona Marítima de Proteção compreende a tipologia Faixa de Proteção Costeira (ZMP);

2 - A faixa de proteção e salvaguarda da Zona Terrestre de Proteção compreende as seguintes tipologias:

- a) Faixa de Proteção Costeira (ZTP);
- b) Faixa de Proteção Complementar (ZTP);
- c) Margem;
- d) Faixa de Salvaguarda em Litoral de Arriba;
- e) Faixa de Salvaguarda em Litoral Arenoso.

SECÇÃO I

Zona Marítima de Proteção

Artigo 40.º-S

Regime de proteção e salvaguarda

Na Faixa de Proteção Costeira da Zona Marítima de Proteção é Interdita a edificação, com as seguintes exceções:

- f) Instalações balneares e marítimas previstas em Plano de Intervenção nas Praias e que cumpram o definido nas normas de gestão das praias marítimas;
- g) Infraestruturas portuárias;
- h) Infraestruturas e instalações diretamente associadas a Núcleos de pesca Local – Porto de Pesca Local;
- i) Obras de proteção costeira.

SECÇÃO II

Zona de Terrestre de Proteção

SUBSECÇÃO I

Faixa de Proteção Costeira e Faixa de Proteção Complementar

Artigo 40.º-T

Regime de proteção e salvaguarda

1 - Na Faixa de Proteção Costeira e na Faixa de Proteção Complementar da Zona Terrestre de Proteção são Interditas as seguintes atividades:



25
f

a) Atividades que alterem o estado das massas de águas ou coloquem esse estado em perigo;

b) Ações que impermeabilizem ou poluam as areias;

c) Destruição da vegetação autóctone e introdução de espécies exóticas e indígenas invasoras, nomeadamente aquelas que se encontram listadas na legislação em vigor, não incluindo as ações necessárias ao normal e regular desenvolvimento das operações culturais de aproveitamento agrícola do solo e das operações correntes de condução e exploração dos espaços florestais;

d) Instalação de aterros sanitários, deposição, abandono ou depósito de entulhos, sucatas ou quaisquer outros resíduos fora dos locais para tal destinados;

e) Instalação de quaisquer unidades destinadas ao armazenamento e gestão de resíduos;

f) Rejeição de efluentes de origem doméstica ou industrial, ou quaisquer outros efluentes, sem tratamento de acordo com as normas legais em vigor;

g) Prática de campismo e caravanismo fora dos locais destinados a esse efeito.

2- Na Faixa de Proteção Costeira são ainda interditas as seguintes atividades:

a) Novas edificações, exceto:

i) Infraestruturas de defesa e segurança nacional;

ii) Equipamentos coletivos exclusivamente dirigidos à população local e desde que se demonstre a inexistência de localização alternativa fora da Faixa de Proteção Costeira;

iii) Instalações de balneoterapia, talassoterapia e desportivas relacionadas com a fruição do mar e centros de interpretação dos sistemas biofísicos costeiros, que devam localizar-se nesta faixa e que obtenham o reconhecimento do interesse para o setor pela entidade competente;

iv) Instalações para centros de formação de nadadores-salvadores.

b) Ampliação de edificações, exceto:

i) As previstas na alínea anterior;

ii) Pisciculturas, aquiculturas e depósitos (centros de depuração) e infraestruturas associadas;

iii) Nas situações em que a ampliação se destine a suprir ou melhorar as condições de segurança, salubridade e acessibilidade a edifícios para garantir mobilidade sem condicionamentos;

iv) Quando apenas originem um aumento da área total de construção, sem aumento da área de implantação, da altura da fachada ou do volume da edificação existente;



26

[Handwritten signature]

c) Abertura de novos acessos rodoviários e estacionamento, fora do solo urbano, exceto os previstos em Plano de Intervenção nas Praias, nos termos definidos nas Normas de Gestão do POC-ACE, ou que visem servir as edificações previstas na alínea a);

d) Ampliação de acessos existentes e estacionamento sobre as praias, dunas, arribas e zonas húmidas, exceto os previstos em Planos de Intervenção nas Praias e os associados a infraestruturas portuárias e Núcleos de Pesca Local;

e) Alteração ao relevo existente excetuando-se a decorrente de ações previstas no Plano de Intervenção e das exceções previstas nas alíneas anteriores;

f) Instalação de linhas de energia e telefónicas, exceto as de serviço a construções existentes licenciadas, autorizadas ou admitidas, a apoios de praia e a equipamentos previstos no POC-ACE, e as decorrentes da aplicação da alínea a).

3- Na Faixa de Proteção Costeira excecionam-se das interdições previstas nas alíneas a) e b) do número anterior:

a) Os direitos preexistentes e juridicamente consolidados, à data da entrada em vigor do POC-ACE;

b) Os equipamentos coletivos e espaços de lazer previstos na SUB-UOPG 1.9.

4- Na Faixa de Proteção Costeira são permitidas as seguintes ações e atividades, mediante autorização das entidades legalmente competentes:

a) Obras de construção, sequenciais a obras de demolição, desde que as novas edificações não tenham uma área de construção superior à das edificações demolidas e se localizem a uma maior distância da margem;

b) Obras de demolição, de reconstrução sem aumento da altura da fachada, de alteração e de conservação;

c) Instalações e infraestruturas de apoio a atividades balneares e marítimas previstas em Plano de Intervenção na Praia e que cumpram o definido nas normas de gestão das praias marítimas;

d) Ampliação das instalações e infraestruturas de apoio a atividades balneares e marítimas previstas em Plano de Intervenção na Praia e que cumpram o definido nas normas de gestão das praias marítimas, das infraestruturas portuárias, dos Núcleos de Pesca Local e nas situações em que a mesma se destine a suprir ou melhorar as condições de segurança, salubridade e mobilidade;

e) Infraestruturas portuárias;

f) Infraestruturas e instalações diretamente associadas aos Núcleos de Pesca Local - Porto de Pesca Local, tais como:

i) Acessos de uso condicionado;

ii) Sistema de alagem, composto por rampa e grua fixa;

iii) Estacionamento de embarcações a seco, nomeadamente rampa de varagem ou parque;

iv) Instalações de armazenagem para arrecadação de apetrechos de pesca e oficinas;

v) Instalações de apoio à comercialização do pescado, tais como: posto de venda; loja; câmaras frigoríficas; máquina de fabrico e ensilagem de gelo; armazéns de comerciantes.

g) Conservação e requalificação de infraestruturas e equipamentos de Núcleos de Pesca Local;

h) Extração, mobilização ou deposição de sedimentos visando a proteção costeira, a proteção de arribas ou o reforço dos cordões dunares;

i) Obras de proteção costeira;



27
f

- j) Obras de modelação do terreno ou construção de infraestruturas tendo em vista a dissipação da energia das águas, amortecimento de cheias e galgamentos e encaminhamento das águas para zonas menos vulneráveis;
- k) Consolidação de arribas, desde que minimizados os respetivos Impactes ambientais e se verifique algum dos seguintes fundamentos:
 - i) Segurança de pessoas e bens;
 - ii) Proteção de valores patrimoniais e culturais;
 - iii) Melhoria ou conservação de Infraestruturas portuárias previstas no Programa;
- l) Obras de construção de infraestruturas de drenagem de águas pluviais destinadas a corrigir situações que tenham implicações na estabilidade das arribas;
- m) Restauração ecológica de dunas, desde que se verifique:
 - i) Proteção do seu equilíbrio biofísico, recorrendo-se, quando necessário, à instalação de vedações que impeçam o acesso de veículos, pessoas ou animais;
 - ii) Reposição do perfil de equilíbrio, sempre que o mesmo tenha sido alterado pela realização de obras;
 - iii) Consolidação, através de ações de retenção das areias, recorrendo a sistemas artificiais ou à plantação de espécies adequadas;
- n) Ações de reabilitação dos ecossistemas costeiros;
- o) Obras de desobstrução e regularização de linhas de água que tenham por objetivo a manutenção, melhoria ou reposição do sistema de escoamento natural;
- p) Estabilização de taludes de áreas com risco de erosão, nomeadamente através da construção de muros de suporte e obras de correção torrencial, recorrendo, sempre que possível, a técnicas de engenharia natural;
- q) Construção de estruturas para a circulação pedonal ou bicicletas, e outras estruturas de apoio à fruição pública desde que não alterem o perfil natural do terreno, não prejudiquem as condições de escoamento dos cursos de água e se integrem em percursos existentes suscetíveis de serem mantidos;
- r) Obras de construção de infraestruturas de transporte coletivo em sítio próprio que visem a gestão de fluxos e reduzir a carga automóvel nas praias marítimas;
- s) Infraestruturas indispensáveis à operacionalização e viabilização de usos e atividades temporárias e permanentes no espaço marítimo nacional;
- t) Construção de infraestruturas de irrigação ou de adução de águas residuais e desde que não haja alternativa;
- u) Obras de remodelação de infraestruturas de tratamento e adução de águas residuais;
- v) Valorização de elementos patrimoniais classificados de interesse nacional, público ou municipal, nos termos da legislação, incluindo obras de conservação, alteração e reconstrução e construção de acessos;
- w) Refuncionalização de edifícios, desde que os novos usos não ponham em causas os sistemas biofísicos costeiros;
- x) Regularização de acessos viários a viveiros existentes.

5- Na Faixa de Proteção Complementar, fora das áreas contidas em perímetro urbano, para além das interdições estabelecidas no nº 1 do presente artigo, são ainda interditas as operações de loteamento, obras de urbanização, construção e ampliação, com exceção das situações seguintes:

- a) Resultantes da realocação de equipamentos, infraestruturas e construções determinadas pela necessidade de demolição por razões de segurança relacionadas com a dinâmica costeira e desde que se demonstre a inexistência de alternativas de



29
✓

localização no perímetro urbano, ou fora da área de intervenção do POC-ACE, e se localizem em áreas contíguas a solo urbano e fora das Faixas de Salvaguarda;

- b) Instalações ligeiras (i.e. assente sobre fundação não permanente, executada em materiais ligeiros, prefabricados ou modulados, que permitam a sua fácil desmontagem e remoção, compreendendo estrutura, paredes e cobertura) de apoio aos setores da agricultura e floresta, ambiente, energia, recursos geológicos, telecomunicações e empreendimentos turísticos (por exemplo, apoios a piscinas);
- c) Instalações e Infraestruturas previstas em planos de intervenção nas praias, infraestruturas portuárias e infraestruturas e instalações diretamente associadas aos Núcleos de Pesca Local;
- d) Infraestruturas de abastecimento de água de drenagem e tratamento de águas residuais e de gestão de efluentes, incluindo estações elevatórias, ETA, ETAR, reservatórios e plataformas de bombagem;
- e) Infraestruturas indispensáveis à operacionalização e viabilização de usos e atividades temporárias e permanentes no espaço marítimo nacional;
- f) Parques de campismo e caravanismo;
- g) Ampliação de edificações existentes a afetar a empreendimentos de turismo no espaço rural, turismo de habitação, hotéis e pousadas;
- h) Obras de construção associadas à reconversão de edifícios, desde que os novos usos sejam mais vantajosos para os sistemas biofísicos costeiros, não haja aumento de áreas edificadas ou impermeabilizadas e seja efetuada a demolição dos edifícios relocados e realizada a renaturalização desses espaços;
- i) Obras de construção que resultem da realocação de edifícios localizados em Faixa de Proteção Costeira, desde que se encontrem degradados, não haja aumento de áreas edificadas, haja reconversão para tipologia Hotel (4* e 5*) ou Pousada e seja efetuada a demolição dos edifícios relocados e realizada a renaturalização desses espaços;
- j) Beneficiações de vias e de caminhos municipais, sem novas impermeabilizações;
- k) Alargamento de faixas de rodagem e pequenas correções de traçado;
- l) Construção de estruturas para a circulação pedonal ou de bicicletas, e outras estruturas de apoio à fruição pública desde que não alterem o perfil natural, destinadas à educação e interpretação ambiental e descoberta da natureza;
- m) Estabilização de taludes de áreas com risco de erosão, nomeadamente através da construção de muros de suporte e obras de correção torrencial, recorrendo, sempre que possível, a técnicas de engenharia natural;
- n) Obras de desobstrução e regularização de linhas de água que tenham por objetivo a manutenção, melhoria ou reposição do sistema de escoamento natural;
- o) Ampliação de edificações existentes que se destine a suprir ou melhorar as condições de segurança, salubridade e acessibilidade aos edifícios para garantir mobilidade sem condicionamentos;
- p) Direitos preexistentes e juridicamente consolidados, à data da entrada em vigor do POC-ACE.

6 - A edificação permitida nos termos do número anterior deve adaptar-se à fisiografia de cada parcela de terreno e a área de impermeabilização total não pode ultrapassar em 50 % a área total de Implantação dos edifícios licenciados.

SUBSECÇÃO II



291

Margem

Artigo 40.º-U

Regime de proteção e salvaguarda

1 - Na Margem são permitidas as seguintes ações e atividades, mediante autorização das entidades legalmente competentes:

- a) Obras de demolição, reconstrução - quando seja possível identificar no local a estrutura da edificação -, alteração e conservação;
- b) Instalações e infraestruturas portuárias, bem como as que sejam compatíveis com estas, quando em áreas sob a jurisdição de autoridade portuária;
- c) Instalações e infraestruturas de apoio a atividades balneares e marítimas previstas em Plano de Intervenção na Praia e que cumpram o definido nas normas de gestão das praias marítimas;
- d) Instalações diretamente associadas ao Núcleos de Pesca Local - Arte xávega que cumpram o definido nas normas de gestão das praias marítimas;
- e) Infraestruturas e instalações diretamente associadas ao Núcleos de Pesca Local - Porto de Pesca Local, tais como:

- i) Acessos de uso condicionado;
- ii) Sistema de alagem, composto por rampa e grua fixa;
- iii) Estacionamento de embarcações a seco, nomeadamente rampa de varagem ou parque;
- iv) Instalações de armazenagem para arrecadação de apetrechos de pesca e oficinas;
- v) Instalações de apoio à comercialização do pescado, tais como: posto de venda, loja, câmaras frigoríficas, máquina de fabrico e ensilagem de gelo; armazéns de comerciantes.

f) Extração, mobilização ou deposição de sedimentos visando a proteção costeira, a proteção de arribas ou o reforço dos cordões dunares;

g) Obras de proteção costeira;

h) Consolidação de arribas, desde que minimizados os respetivos impactes ambientais e se verifique algum dos seguintes fundamentos:

- i) Segurança de pessoas e bens;
- ii) Proteção de valores patrimoniais e culturais;
- iii) Proteção de infraestruturas portuárias previstas no Programa.



30/

[Handwritten signature]

i) Restauração ecológica de dunas, desde que se verifique:

- i) Proteção do seu equilíbrio biofísico, recorrendo-se, quando necessário, à instalação de vedações que impeçam o acesso de veículos, pessoas ou animais;
- ii) Reposição do perfil de equilíbrio, sempre que o mesmo tenha sido alterado pela realização de obras;
- iii) Consolidação, através de ações de retenção das areias, recorrendo a sistemas artificiais ou à plantação de espécies adequadas.

j) Ações de reabilitação de ecossistemas costeiros;

k) Obras de construção de infraestruturas de drenagem de águas pluviais destinadas a corrigir situações que tenham implicações na estabilidade das arribas;

l) Obras de modelação do terreno ou construção de infraestruturas tendo em vista a dissipação da energia das águas, amortecimento de cheias e galgamentos e encaminhamento das águas para zonas menos vulneráveis;

m) Obras de desobstrução e regularização de linhas de água que tenham por objetivo a manutenção, melhoria ou reposição do sistema de escoamento natural;

n) Obras de construção de infraestruturas de projetos de irrigação ou de adução de águas residuais e desde que não haja alternativa;

o) Estabilização de taludes de áreas com risco de erosão, nomeadamente através da construção de muros de suporte e obras de correção torrencial, recorrendo, sempre que possível, a técnicas de engenharia natural;

p) Construção de estruturas para a circulação pedonal ou bicicletas e outras estruturas de apoio à fruição pública e infraestruturas de iluminação pública associadas, desde que não alterem o perfil natural, não prejudiquem as condições de escoamento e se integrem em percursos existentes suscetíveis de serem mantidos;

q) Construção de infraestruturas de transporte em sítio próprio que visem a gestão de fluxos e a redução da carga automóvel nas praias marítimas;

r) Infraestruturas indispensáveis à operacionalização e viabilização de usos e atividades temporárias e permanentes no espaço marítimo nacional;

s) Valorização de elementos patrimoniais classificados de interesse nacional, público ou municipal, nos termos da legislação, nomeadamente, incluindo obras de conservação, alteração e reconstrução e construção de acessos;

t) Regularização de acessos viários a viveiros existentes.

2- Na Margem são interditas as seguintes atividades:

a) Realização de operações de loteamento, obras de urbanização, construção e ampliação, com exceção das previstas no número anterior, ou quando as obras de ampliação ocorram em Área Crítica - Reabilitação Urbana Identificada em Modelo Territorial enquadradas em



instrumento previsto no Regime Jurídico da Reabilitação Urbana e visem exclusivamente retificações volumétricas e harmonização com a cêrcea dominante;

b) Abertura de acessos viários e estacionamento ou a ampliação dos existentes, salvo se associadas às infraestruturas previstas nas diretivas do POC-ACE ou se previstas em planos municipais em vigor à data da aprovação do POC-ACE;

c) Construção de novos equipamentos coletivos que não tenham por função o apoio de praia, salvo quando se localizem em solo urbano;

d) Prática de atividades passíveis de conduzir ao aumento da erosão, ao transporte de material sólido para o meio hídrico ou que induzam alterações ao relevo existente, com exceção das previstas neste número.

SUBSECÇÃO III

Faixas de Salvaguarda

Artigo 40.º-V

Regime geral

Nas Faixas de Salvaguarda ficam excecionados das interdições previstas nos artigos seguintes:

a) Os direitos preexistentes e juridicamente consolidados à data de entrada em vigor do POC-ACE, sem prejuízo da estratégia de adaptação indicada para cada Faixa de Salvaguarda e desde que comprovada a existência de condições de segurança face à ocupação pretendida junto da entidade competente para o efeito, não sendo imputadas à Administração eventuais responsabilidades pela sua localização em área de risco;

b) As operações urbanísticas que se encontram previstas nos Planos de Intervenção nas Praias, infraestruturas portuárias e Núcleos de Pesca Local, bem como instalações com características amovíveis/sazonais desde que as condições específicas do local o permitam.

SUBSECÇÃO IV

Faixas de Salvaguarda em Litoral de Arriba

Artigo 40.º-W

Regime de proteção e salvaguarda

1 - Na Faixa de Salvaguarda em Litoral de Arriba para o Mar e na área compreendida entre esta Faixa e a Faixa de Salvaguarda em Litoral de Arriba para Terra - Nível I, atende-se ao seguinte:



32/

a) É interdita a implantação de quaisquer estruturas, exceto as instalações previstas nos Planos de Intervenção nas Praias, infraestruturas portuárias e Núcleos de Pesca Local, e desde que as condições específicas do local o permitam, designadamente as relacionadas com a estabilidade da arriba, devendo para o efeito os interessados cumprir as seguintes condicionantes:

i) Apresentação de parecer técnico especializado sobre as características geológicas, geotécnicas e evolutivas da arriba, o qual comprove a existência de condições de segurança face à ocupação pretendida, sujeito a aprovação pela entidade competente;

ii) Realização de intervenção específica, suportada por estudo especializado, que garanta a estabilidade da arriba, de modo a assegurar as condições de segurança exigidas para a ocupação humana dessas áreas;

b) A permanência de qualquer apoio de praia localizado em Faixa de Salvaguarda deve ser avaliada regularmente, mediante o diagnóstico da evolução da situação do risco associado à mesma localização através de vistoria técnica realizada pela entidade competente;

2 - Nas Faixas de Salvaguarda em Litoral de Arriba para Terra - Nível I e II são interditas operações de loteamento, obras de urbanização, construção, reconstrução, alteração e ampliação, exceto nos seguintes casos:

a) Obras de reconstrução, nomeadamente com incidência na estrutura resistente das edificações, que, por acidente recente ou precariedade declarada, se devam realizar como intervenção de emergência, a qual deverá ser confirmada pelas entidades públicas diretamente responsáveis pela área afetada;

b) Obras de reconstrução ou de ampliação que incidam em áreas que tenham sido ou venham a ser objeto de estudos pormenorizados sobre as características geológicas, geotécnicas e evolutivas da arriba e Faixa de Salvaguarda associada ou de intervenções específicas de estabilização, desde que os mesmos demonstrem claramente que se encontram asseguradas as condições de segurança exigidas para a ocupação humana dessas áreas, que não se traduzam na criação de caves e de novas frações e apenas por questões de habitabilidade e salubridade;

c) Obras de alteração desde que não se traduzam na criação de caves, novas frações e que no caso de empreendimentos turísticos não originem um aumento da capacidade de alojamento;

d) Obras de construção que incidam em áreas que tenham sido objeto de estudos pormenorizados sobre as características geológicas, geotécnicas e evolutivas da arriba e Faixa de Salvaguarda, aprovados pela APA, I. P., à data de entrada em vigor do POC-ACE, ou que estejam previstos em Plano de Pormenor em vigor;

e) Obras destinadas à instalação de estacionamento, acessos e instalações ligeiras com carácter amovível, localizadas em setores de arriba onde, através de intervenções de estabilização, minimização ou corretivas, tenham sido anulados, minimizados ou atenuados os fenómenos de instabilidade presentes de modo a assegurar as condições de estabilidade da arriba em relação aos fatores erosivos e as condições de segurança exigidas para a ocupação humana dessas áreas;



f) Construção de acessos pedonais.

3 - Nas Faixas de Salvaguarda nas Áreas de Instabilidade Potencial são interditas operações de loteamento, obras de urbanização, construção, reconstrução, alteração e ampliação, exceto nos seguintes casos:

- a) Obras de reconstrução, nomeadamente com incidência na estrutura resistente das edificações, que, por acidente recente ou precariedade declarada, se devam realizar como intervenção de emergência, a qual deverá ser confirmada pelas entidades públicas diretamente responsáveis pela área afetada;
- b) Obras de alteração desde que não se traduzam na criação de caves, novas frações e que no caso de empreendimentos turísticos não originem um aumento da capacidade de alojamento.

SUBSECÇÃO V

Faixas de Salvaguarda em Litoral Arenoso

Artigo 40.º-X

Regime de proteção e salvaguarda

1- Nas Faixas de Salvaguarda ao Galgamento e Inundação Costeira é interdita a construção de novas caves abaixo da cota natural do terreno e nas edificações existentes, caso haja alteração de uso, é interdita a utilização destes espaços para fins habitacionais.

2 - Na Faixa de Salvaguarda à Erosão Costeira - Nível I e Faixa de Salvaguarda ao Galgamento e Inundação Costeira - Nível I é interdita a realização de operações de loteamento, obras de urbanização, construção, reconstrução, alteração e ampliação, quando localizadas fora do solo urbano, exceto quando se trate de:

- a) Obras de reconstrução que se destinem a suprir insuficiências de segurança, salubridade e acessibilidade aos edifícios para garantir mobilidade sem condicionamentos;
- b) Obras de alteração desde que não se traduzam na criação de caves, novas frações e que no caso de empreendimentos turísticos não originem um aumento da capacidade de alojamento.

3 - Na Faixa de Salvaguarda à Erosão Costeira - Nível II e Faixa de Salvaguarda ao Galgamento e Inundação Costeira - Nível II, quando estejam em causa atividades fora do solo urbano, atende-se ao disposto no regime de proteção e salvaguarda para a Zona Terrestre de Proteção, designadamente para a Faixa de Proteção Costeira e Faixa de Proteção Complementar.

4 - Quando estejam em causa atividades incidentes em solo urbano na Faixa de Salvaguarda à Erosão Costeira - Nível I e em Faixa de Salvaguarda ao Galgamento e Inundação Costeira - Nível I, atende-se ao seguinte:



34
K

a) São interditas operações de loteamento, obras de urbanização, construção, reconstrução e ampliação, exceto quando as obras de ampliação e reconstrução se destinem a suprir insuficiências de segurança, salubridade e acessibilidade aos edifícios para garantir mobilidade sem condicionamentos;

b) As obras de ampliação e reconstrução não podem originar a criação de novas frações;

c) As obras de alteração não se podem traduzir na criação de caves, novas frações e, no caso de empreendimentos turísticos, não podem originar um aumento da capacidade de alojamento.

Artigo 30126.º

[...]

Formatada: Cor do tipo de letra: Automática, Não verificar ortografia nem gramática

1. -

2. -

3. -

4. -

a. UOPG 1

.....

b. UOPG 2

.....

c. UOPG 3

.....

d. UOPG 4

.....

e. UOPG 5

.....

f. UOPG 6

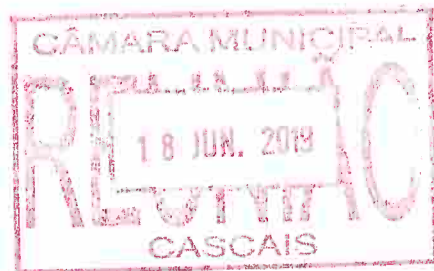
.....

g. UOPG 7

i)

ii)

35/
[Handwritten signature]



- iii).....
- iv).....
- v) (Revogada.)
- vi) (Revogada.)

h. UOPG 8

.....

i. UOPG 9

.....

j. UOPG 10

i) (Revogada.)

Artigo ~~4º127.º~~

[...]

Formatada: Cor do tipo de letra: Automática, Não verificar ortografia nem gramática

1 -

2 - ...

3 - ...

4 -

a)

b) Áreas do Parque Natural de Sintra-Cascais e do Programa da Orla Costeira de Alcobaça-Cabo Espichel;

c)

d)

Artigo 133.º-A

[...]

Em caso de concorrência de normas que digam especificamente respeito às áreas do PNSC e do POC-ACE, entre si, ou entre estas e as restantes normas do presente Regulamento, prevalecem as que contenham uma disciplina mais restritiva.

Artigo ~~5º2.º~~

Artigos revogados

São revogados os artigos 40.º-Y a 40.º-JJJ do Regulamento do PDM-Cascais.



96/

[Handwritten signature]

Artigo 6.º

Alterações à Planta de Ordenamento do Plano Diretor Municipal de Cascais

1 - É aditada a seguinte planta à Planta de Ordenamento do Plano Diretor Municipal de Cascais:

- a) Planta de Ordenamento - Regime de Proteção e Salvaguarda da Orla Costeira Alcobaça-Cabo Espichei.

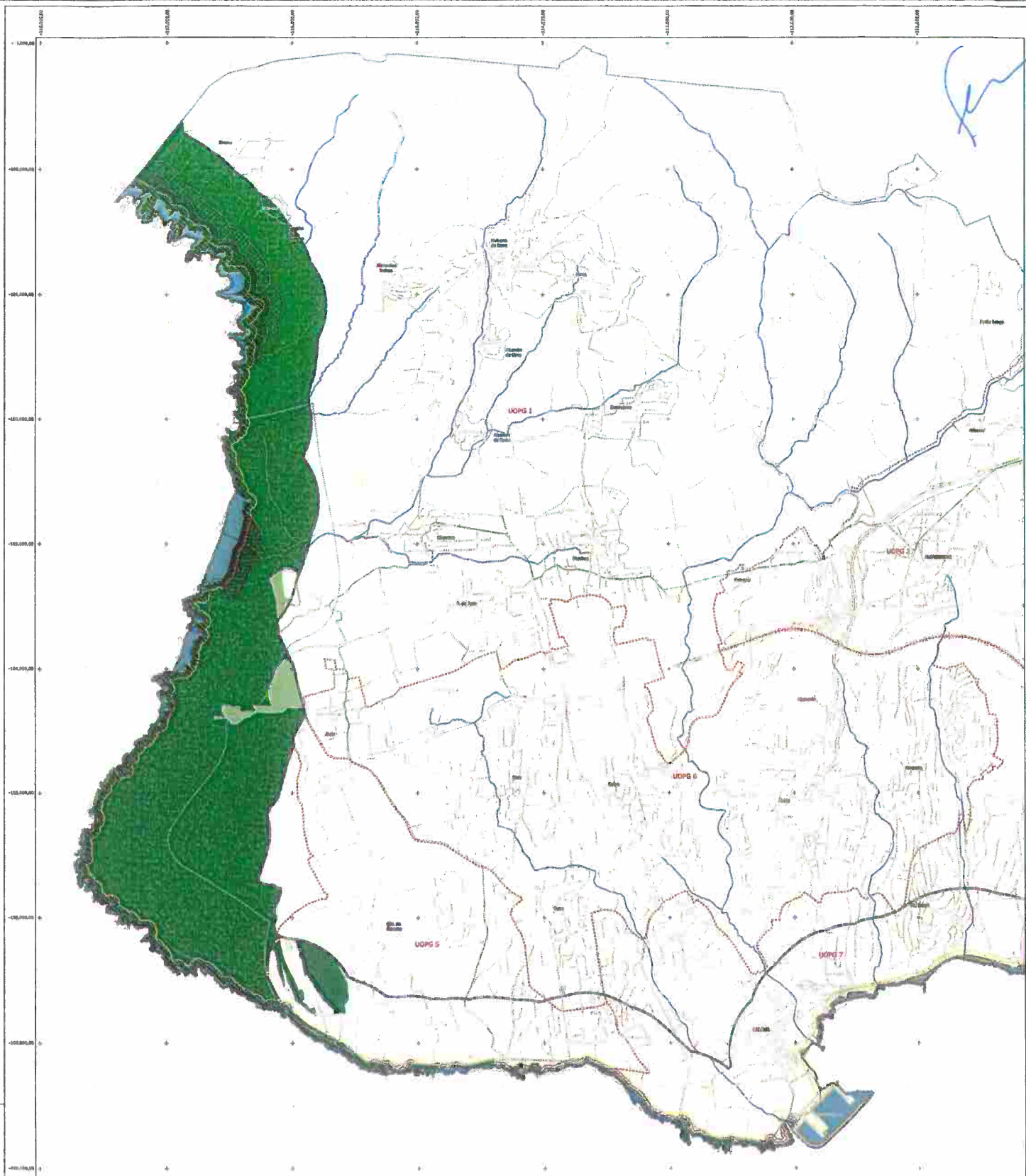
2 - São suprimidas as seguintes plantas da Planta de Ordenamento do Plano Diretor Municipal de Cascais:

- a) Planta de Ordenamento - Regime de Proteção da Orla Costeira Sintra-Sado;
- b) Planta de Ordenamento - Regime de Proteção da Orla Costeira Cidadela - Forte de São Julião da Barra.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente alteração do PDM-Cascais entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.



LEGENDA:

- | | |
|--|---|
| <ul style="list-style-type: none"> Área de Cascais Matrícula Cartográfica da Pótopografia e Cascais Sub-UOP Divisão de Água (DUA) Quilómetros de Água com o Alentejo (Quilómetros Integrados na DUA) Divisão de Parque Municipal Zona-Cascais Aldeias da Pótop Local Parque de Pótop Local | <ul style="list-style-type: none"> Orla Costeira Alcobaca - Cabo Espichel Área de Intervenção Áreas Subjetas a Regime de Proteção Zona Habitacional de Proteção Zona de Proteção Costeira Zona Terrestre de Proteção Zona de Proteção Costeira Área de Proteção Complementar Parque Parques de Salvaguarda em Alameda Aménio Parques de Salvaguarda de Grande Contorno Parque I Parque II Parques de Salvaguarda no Alameda e Intervenção Costeira Parque I Parque II Parques de Salvaguarda em Alameda do Ambiente Parques de Salvaguarda Para o Mar Parques de Salvaguarda Para o Rio Parques de Salvaguarda Para o Rio Parque I Parque II Área de Intervenção Potencial |
|--|---|



EDITAL Nº 254/2019

CARLOS MANUEL LAVRADOR DE JESUS CARREIRAS, Presidente da Câmara Municipal de Cascais,

FAZ PÚBLICO que a Câmara Municipal de Cascais, na sua reunião ordinária hoje realizada, tomou as deliberações constantes da Minuta da Ata nº15/2019, que se encontra anexa ao presente Edital.

Para constar, se publica o presente Edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares de estilo.

Cascais, 18 de junho de 2019

O Presidente da Câmara



Carlos Manuel Lavrador de Jesus Carreiras

CERTIDÃO

Certifico que nesta data afixei exemplar de igual teor do Edital nº259./2019, que antecede, no Edifício Cascais Center, Loja Municipice e em todas as Juntas de freguesia do Concelho de Cascais, para os fins no mesmo expressos.

Por ser verdade e para os devidos efeitos passo a presente certidão que dato e assino.

Cascais, 25 Junho 2019

vicência -

DPF DFIS

Maria Vicência Dias

Fiscal Municipal

26

CASCAIS



REUNIÕES , PROPOSTAS MINUTAS

Propostas ▸ 646-2019 [DPE]



646-2019 [DPE]

Assunto

Declaração da alteração por adaptação ao PDM de Cascais para se compatibilizar com o Programa da Orla Costeira de Alcobaça- Cabo Espichel (POC-ACE)

Tema

Planeamento do Território

Reunião

15ª Reunião 2019 - Câmara Municipal de Cascais (18 de junho de 2019)

Resumo

Tem Documentação Física para Consulta Não

Observações

Ver Todas as Propriedades
Editar Propriedades

Proposta agendada na 15ª Reunião 2019 - Câmara Municipal de Cascais (18 de junho de 2019)



Aprovado por unanimidade.

Despachos

Executivo da Câmara Municipal de Cascais submeteu a **Assembleia Municipal de Cascais**
19 de Junho de 2019 às 15:22:48

Câmara Municipal de Cascais submeteu «646-2019 [DPE] - » para conhecimento da Assembleia Municipal de Cascais

VER MAIS HISTÓRICO 4

Anexos

Localizar um ficheiro



Nome



01-10-B_OCACE



01-10-A_OCACE



PDM 2019 - Alt Regulamento_2019.06.07



POC-ACE-Inf



Declaração da alteração por adaptação ao P - Proposta



Desdobramentos